MANDADO DE SEGURANÇA — AUTORIDADE COATORA

— Autoridade coatora é o agente que pratica o ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para a sua execução.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Juizo *ex officio versus* Alice Ferrari Faduth
Recurso *ex officio* nº 71.003 — Relator: Sr. Desembargador Pacheco de Matos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso *ex officio* nº 71.003, da comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juizo *ex officio*, sendo recorrida Alice Ferrari Faduth: Acordam, em Quarta Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, rejeitar a preliminar de carência e negar provimento aos recursos, ficando mantida a sentença agravada por seus próprios fundamentos.

Custas na forma da lei.

A agravada é viúva de Adib Faduth, tenente da Fôrça Pública. Nessa qualidade pleiteou a continuação do pagamento do salário-família em benefício dos filhos menores do casal. A pretensão foi indeferida pelo Diretor da Divisão do Pessoal Variável, Inativos e Salário-Família da Secretaria da Fazenda, sob o fundamento de que a expressão "servidor", utilizada pela legislação que regula a matéria não abrange o militar. Inconformada com tal restrição, que importava em violação de direito líquido e certo, impetrou a agravada mandado de segurança, que foi concedido, depois de observadas as formalidades legais.

A Fazenda do Estado agravou, em tempo, para retiterar as alegações anteriormente deduzidas e argüir a preliminar de carência da ação porque a segurança foi dirigida contra autoridade incompetente, que apenas obedeceu orientação geral adotada no processo S.F. 37.936, de 1962

O Dr. Juiz de Direito manteve a sua decisão.

A Procuradoria da Justiça é pelo desprovimento.

Não procede a preliminar. O ato impugnado foi praticado pela autoridade administrativa competente e encarregada de apreciar e decidir os pedidos relacionados com o salário-família. Não se concede mandado de segurança contra lei em tese ou norma geral em abstrato. Considera-se autoridade coatora o agente que pratica o ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para a sua execução.

Com relação ao mérito, a sentença merece ser inteiramente mantida. A recusa ao pedido da agravada funda-se no fato das Leis estaduais nºs 6.422 e 6.626, de 1961, terem usado a expressão "servidor" sem qualquer complemento qualificativo. Daí a conclusão de que teria sido excluído o "servidor militar". A distinção não tem cabimento. A norma legal veio assegurar aos cônjuges supérstites a percepção do salário-família a que tinha direito o servidor falecido, não estabelecendo qualquer distinção para favorecer os filhos do funcionário civil e excluir os filhos do servidor militar. Servidor são todos os que trabalham para o Estado, independentemente da sua qualificação funcional. A norma legal concedeu o salário-família a todos os filhos de servidores, sem nenhuma exceção. Se fôsse a intenção do legislador dar tratamento diferente aos filhos dos funcionários civis, teria consignado expressamente a desigualdade. Não seria lícito, portanto, estabelecer distinção, onde a lei não distingue.

São Paulo, 15 de fevereiro de 1965. — *Pacheco de Matos*, Presidente e Relator. — *Marcondes Rangel*. — *Coelho de Paula*.